Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 667/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/5014/2013
PROTOCOLO	:	1413165
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADOS	:	1. TÂNIA MARIA PASTORIO ROSSATO; 2. DALTRO FIUZA;
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DIVERGÊNCIA QUE DEVE SER OBJETO DE NOTA EXPLICATIVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. A divergência entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros, informados pelo Fundo Nacional de Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, e os valores verificados no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10), deve ser objeto de nota explicativa, não podendo ser deduzida do cálculo com gasto em saúde, nem considerada escrituração de modo irregular sem uma análise mais profunda, realizando a exclusão de antecipação de parcelas e parcelas atrasadas do exercício anterior; portanto, a impropriedade decorrente é objeto de ressalva.

2. É declarada a regularidade, com ressalva, das contas anuais de gestão, ressalvadas a ausência de documentos e disponibilidade de caixa em instituição oficial, os quais não impediram a análise das contas, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; dando a devida quitação aos responsáveis, com a recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade da Sra. **Tânia Maria Pastorio Rossato**, secretária municipal de saúde à época, e do Sr. **Daltro**

Fiuza, prefeito municipal à época, dando-lhes a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, à regularização do processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta às DCASP e à disponibilidade de caixa em instituição oficial.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia, referente ao exercício de 2012, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa TCE-MS n. 35/2011 (Manual de Peças Obrigatórias), vigente à época, de responsabilidade da Sra. Tânia Maria Pastorio Rossato, secretária municipal de saúde à época, e do Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época.

Foi interposto recurso ordinário pelo Sr. Ari Basso, ex-prefeito municipal, conforme consta do Acórdão - AC00 – 803/2020 (fls. 27/30 do TC/5014/2013), que deu provimento ao pedido formulado, para o fim de excluir do Acórdão AC00 - 976/2013, proferido nestes autos (fl. 2321/2325), o Sr. Ari Basso, isentando o recorrente da sanção anteriormente imposta, pelo fato de não ser o responsável pelos atos de gestão praticados no exercício de 2012.

Após intimação dos responsáveis para prestarem esclarecimentos e apresentarem documentos das pendências relatadas no processo, apenas a prefeita municipal atual, Sra. Vanda Cristina Camilo, e o secretário municipal de Saúde atual, Sr. Luiz Carlos Alves da Silva, compareceram aos autos. Já o Sr. Daltro Fiúza, prefeito municipal à época, e a Sra. Tânia Maria Pastorio Rossato, secretária municipal de saúde, à época, não se manifestaram.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) considerou que não foram juntados novos documentos, portanto, não há o que ser analisado (ANA - DFS - 1549/2023, fls. 2371/2372). Em parecer anterior, a 4ª ICE manifestou-se pela regularidade das contas (ANA - 4ICE - 14120/2014, fls. 2218/2232). A Auditoria e a Procuradoria de Contas pela irregularidade das contas e aplicação de multa (PAR - GACS LLRP - 16396/2015, fls. 2233/2257; e PAR - 2ª PRC - 2562/2023, fls. 2357/2386)

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando as manifestações das equipes técnicas do Tribunal e da Procuradoria de Contas, o voto considerará os pontos controversos das seguintes peças:

- ANA - 4ICE - 14120/2014, fls. 2218/2232;
- PAR - GACS LLRP - 16396/2015, fls. 2233/2257;
- PAR - 2ª PRC - 2562/2023, fls. 2357/2386;
- Resposta à notificação (fls.2143/2216);

Preliminarmente

Em relação aos responsáveis, a Lei Municipal n. 751/91 (fls. 2154/2155), em seu art. 1º, prevê que o Fundo de Saúde está vinculado à Secretaria de Saúde:

> ARTIGO 1º - Fica criado o Fundo Especial de Saúde de Sidrolândia-MS, vinculado à Secretaria de Saúde, com a finalidade de Administrar os recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos pela União, pelo Estado, bem como a contrapartida do Município na forma da Lei Federal nº 8.142 de 28/12/90.

Complementando a Lei Municipal, o Decreto Municipal n. 45/2009 designa a Sra. Tânia Maria Pastório Rossato, para ser ordenadora de despesa em conjunto com o prefeito municipal à época, o Sr. Daltro Fiúza, veja-se:

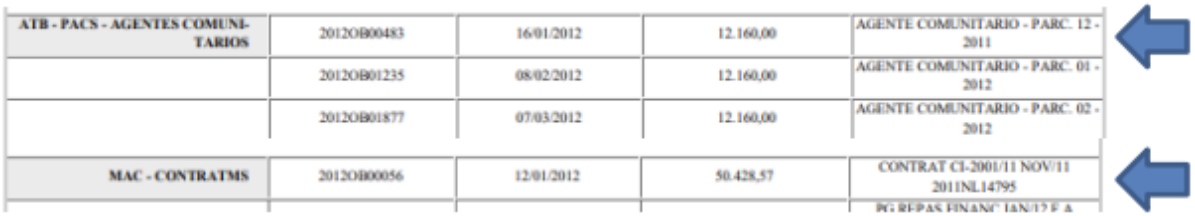
> DECRETO MUNICIPAL Nº 045/09 DE 23 DE JANEIRO DE 2009.
>
> Designa Gestora para o Fundo Municipal de Saúde, que menciona.
>
> O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, combinando com as disposições da Lei Orgânica do Município,
>
> DECRETA:
>
> Art. 1º - Fica designada **TÂNIA MARIA PASTÓRIO ROSSATO**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 865.286 SSP-MS, CPF 249.517.220-20, ocupante do cargo em comissão de Secretária Municipal de Saúde, para exercer a função de Gestora Fundo Municipal de Saúde, do Município de Sidrolândia – MS.
>
> Art. 2º - A assinatura e movimentação bancária, de cheques, ordens de pagamento e transferências são efetuadas em conjunto com o Chefe do executivo Municipal.
>
> Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Do Mérito

As irregularidades apontadas pelas equipes técnicas foram a ausência de

documentos, disponibilidade de caixa em instituição não oficial e divergência entre os informes monetários, relativos às transferências de recursos financeiros informados pelo Fundo Nacional de Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, em relação aos valores verificados no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10).

Quanto à divergência, apontada pelas equipes técnicas, entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros informados pelo Fundo Nacional de Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde em relação aos valores verificados no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10), entendo que a divergência não pode fundamentar a irregularidade das contas, em razão de um utilizar o regime de caixa e o outro, regime de competência. Vejamos alguns exemplos:



ATB - PACS - AGENTES COMUNI-TARIOS	2012OB00483	16/01/2012	12.160,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 12 - 2011
	2012OB01235	08/02/2012	12.160,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 01 - 2012
	2012OB01877	07/03/2012	12.160,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 02 - 2012
MAC - CONTRATMS	2012OB00056	12/01/2012	50.428,57	CONTRAT CI-2001/11 NOV/11 2011NL14795

Entendo que a divergência deve ser objeto de nota explicativa, mas não pode ser deduzida do cálculo com gasto em saúde, nem considerada escrituração de modo irregular, sem uma análise mais profunda, realizando a exclusão de antecipação de parcelas e parcelas atrasadas do exercício anterior. Portanto, faço ressalvas quanto à nota explicativa.

Quanto às demais irregularidades: ausência de documentos e disponibilidade de caixa em instituição oficial, não impediram a análise das contas, mas são objeto de ressalvas para que o atual gestor observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Tânia Maria Pastorio Rossato, secretária municipal de saúde à época, e do Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, dando-lhes a devida quitação, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, à regularização do processo de elaboração de Notas

Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta às DCASP e à disponibilidade de caixa em instituição oficial;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

VOTO

A Conselheira-Substitua Patrícia Sarmento dos Santos manifestou-se nos seguintes termos:

"Analisando os autos, pairava a controvérsia quanto ao cumprimento ou não do índice constitucional em saúde, apontados pela Auditoria (peça 40 - fls. 2246 e 2249/2251) e pelo MPC (peça 112 - fl. 2382). Ocorre que, em consulta ao TC/5824/2013 (Contas de Governo), tanto a Auditoria (peça 79 - TC/5824/2013 - fls. 1022 e 1027/1029) como a 4ª ICE (peça 71 - TC/5824/2013 - fls. 975/976) manifestaram pelo cumprimento do limite constitucional, sanando portanto, a controvérsia quanto ao cumprimento ou não da aplicação em ASPS. Assim, acompanho o relator no sentido de que as contas podem ser julgadas regulares, com as ressalvas constantes do voto".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira acompanharam o voto do Relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, dando-lhes a devida quitação e pela recomendação ao atual gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt, em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

CESB / VAB/ MSS